

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	REGULAMENTA A PROFISSÃO DE CERIMONIALISTA E SUAS ATIVIDADES CORRELATAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	04/05/2026 14:06:15	Data da assinatura:	04/05/2026 14:09:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
04/05/2026

REGULAMENTA A PROFISSÃO DE CERIMONIALISTA E SUAS ATIVIDADES CORRELATAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cerimonialista e de suas correlatas no Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 2º O exercício das atividades de cerimonialista e das atividades relacionadas ao cerimonial será livre em todo o território do Estado do Ceará, observadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

- I. planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de cerimonial;
- II. elaboração de orçamentos e definição de aspectos operacionais e funcionais de projetos de cerimonial;
- III. estudos de viabilidade técnica e financeira para a implantação de projetos e programas de cerimonial;
- IV. fiscalização e controle das atividades de cerimonial;
- V. suporte técnico e consultoria em cerimonial;
- VI. estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de cerimonial;
- VII. ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos relacionados às atividades de cerimonial;

VIII. outras atividades que, por sua natureza, se insiram no âmbito de atuação dos profissionais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É privativa do cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos, cerimônias e solenidades, bem como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 4º Ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos nele estabelecidos.

Art. 5º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar a profissão de cerimonialista no âmbito do Estado do Ceará.

O cerimonialista desempenha papel fundamental na condução de eventos, sendo de suma importância sua atuação desde os preparativos iniciais, seja no auxílio ao planejamento, na organização, na verificação dos detalhes ou na condução do cronograma.

A nobre atividade exercida por esses profissionais constitui fator primordial para o sucesso de qualquer evento, sendo, portanto, essencial que sua condução seja realizada por um cerimonialista qualificado e devidamente regulamentado.

Assim, para o fiel desempenho da profissão ora proposta à regulamentação, faz-se necessária a intervenção do ente federativo. Nesse sentido, a presente propositura elenca pontos relevantes para a expansão da atividade em nosso Estado, conferindo maior segurança tanto ao contratante quanto ao contratado.

Dessa forma, diante do exposto, solicito o apoio incondicional dos meus pares para a aprovação da presente propositura nesta Casa Legislativa.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)